



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147831 - CE (2024/0197857-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
AGRAVADO : FERNANDO MARCELO DE LA CUADRA ARANCIBIA
ADVOGADO : LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - CE026511B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE FINANCIAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo Interno contra decisão, mediante a qual o recurso especial foi conhecido em parte e improvido: ausência de omissão e aplicação das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível execução fiscal para reaver mensalidades relativas à bolsa para desenvolvimento científico, as quais teriam sido recebidas pelo executado de forma indevida.

III. Razões de decidir

3. O Agravante resigna-se quanto ao fundamento da decisão que não reconheceu a existência de nulidade no acórdão recorrido.

4. O tribunal de origem, a partir da interpretação de cláusulas contratuais e após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que, para ser enquadrada como dívida ativa não tributária, há de guardar relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público credora e ter sua origem decorrente de contrato ou previsão legal, o que não é o caso da dívida cobrada nestes autos.

Acolher a pretensão recursal de reconhecer que "no caso em tela, o débito é originado de contrato, e tem relação com a própria atividade de financiamento de competência da pessoa jurídica de direito público credora, descabendo falar em inadequação da via eleita da execução fiscal no caso concreto", demandaria necessária interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

5. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147831 - CE (2024/0197857-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
AGRAVADO : FERNANDO MARCELO DE LA CUADRA ARANCIBIA
ADVOGADO : LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - CE026511B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE FINANCIAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo Interno contra decisão, mediante a qual o recurso especial foi conhecido em parte e improvido: ausência de omissão e aplicação das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível execução fiscal para reaver mensalidades relativas à bolsa para desenvolvimento científico, as quais teriam sido recebidas pelo executado de forma indevida.

III. Razões de decidir

3. O Agravante resigna-se quanto ao fundamento da decisão que não reconheceu a existência de nulidade no acórdão recorrido.

4. O tribunal de origem, a partir da interpretação de cláusulas contratuais e após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que, para ser enquadrada como dívida ativa não tributária, há de guardar relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público credora e ter sua origem decorrente de contrato ou previsão legal, o que não é o caso da dívida cobrada nestes autos.

Acolher a pretensão recursal de reconhecer que "no caso em tela, o débito é originado de contrato, e tem relação com a própria atividade de financiamento de competência da pessoa jurídica de direito público credora, descabendo falar em inadequação da via eleita da execução fiscal no caso concreto", demandaria necessária interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

5. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão

e na aplicação das Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se aplica a Súmula n. 7/STJ.

Informa que se resigna em relação ao fundamento da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Alega que "a tese do ente público não demanda o reexame dos fatos, pois o que se busca a possibilidade do manejo do executivo fiscal para cobrar a restituição em razão da não prestação de contas de bolsa de estudos paga pelo CNPQ" (fl. 441e).

Argumenta que "a questão a ser respondida por esse Superior Tribunal de Justiça: o normativo legislativo (art. 39, §§2º e 4º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/64) autoriza ou não a utilização da execução fiscal para a cobrança de restituição no caso vertente. Note-se que para responder tal questão prescinde qualquer incursão no caderno probatório dos autos, pois a premissa estabelecida é de que se trata de dívida de ressarcimento ao erário" (fl. 442e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 448/457e.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que o Agravante resigna-se quanto ao fundamento da ausência de omissão no acórdão recorrido.

Passo ao exame da questão remanescente.

Não assiste razão ao Agravante.

No caso, a Corte de origem, a partir da interpretação de cláusulas contratuais e após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que, para ser enquadrada como dívida ativa não tributária, há de guardar relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público credora e ter sua origem decorrente de contrato ou previsão legal, o que não é o caso da dívida cobrada nestes autos, nos seguintes termos do acórdão (fls. 335/336e):

A sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, adiante reproduzidos:

[...]

Com efeito, o entendimento, nesses casos, é que se faz necessária a prévia condenação da pessoa que causou o suposto dano ao devido ressarcimento ao erário, mediante a ação de conhecimento, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

De fato, para a Fazenda Pública obter o ressarcimento de

eventuais danos, deve se valer de procedimento judicial próprio com vistas a possibilitar a constituição válida e regular do título executivo, pois de outro modo careceria o título dos requisitos de liquidez e certeza.

(...)

Além disso, embora a Lei de Execuções Fiscais admita a cobrança de dívidas não tributárias, é certo que tal conceito não compreende todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. Em verdade, para ser enquadrada como dívida ativa não tributária, há de guardar relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público credora e ter sua origem decorrente de contrato ou previsão legal, o que não é o caso da dívida cobrada nestes autos.

[...]

"Não obstante a conhecida abrangência do conceito de dívida ativa não tributária, prevista no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, a inscrição em dívida ativa e a utilização do rito especial da Lei 6.830/1980 exige que o valor decorra de atividade precípua do Poder Público, revestida de imperatividade e que haja norma legal regulamentando a cobrança (...). Deveras, ressente-se dos atributos de certeza e liquidez os casos envolvendo pretensão de ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela União, suas autarquias e fundações, seja em decorrência de valores pagos indevidamente numa excepcional relação contratual privada, seja por ato ilícito extracontratual, cujo conflito de interesses, repise-se, deverá submeter-se à via judicial para acerto da eventual pretensão condenatória.

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que "no caso em tela, o débito é originado de contrato, e tem relação com a própria atividade de financiamento de competência da pessoa jurídica de direito público credora, descabendo falar em inadequação da via eleita da execução fiscal no caso concreto" (fl. 393e), demandaria necessária interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, respectivamente enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a

manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.147.831 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0197857-9

Número de Origem:
08037436020174058100

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO-CNPQ

RECORRIDO : FERNANDO MARCELO DE LA CUADRA ARANCIBIA

ADVOGADO : LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - CE026511B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA
DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO-CNPQ

AGRAVADO : FERNANDO MARCELO DE LA CUADRA ARANCIBIA

ADVOGADO : LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - CE026511B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo

Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024